

PARECER JURÍDICO n. 150/2021
PIMB 756/2021

Imbituba, 02 de Julho de 2021.

EMENTA: Pregão Eletrônico nº 15/2021. Recurso Administrativo em face da habilitação de licitante. contratação de serviço de topografia para apoio a elaboração de projetos e fiscalização de obras no Porto de Imbituba.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante J BEZERRA DA SILVA SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS (BEZERRA), em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa METROTEC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (METROTEC) nos autos do Pregão n 15/2021, cujo objeto se relaciona com contratação de serviço de topografia para apoio a elaboração de projetos e fiscalização de obras no Porto de Imbituba.

A empresa **BEZERRA** recorreu resultado do certame, alegando que a empresa vencedora, METROTEC, deveria ter sido inabilitada e/ou desclassificada; que consta atestado de capacidade técnica inválido, sem identificação do representante legal; que a proposta vencedora é inexeqüível; que houve desobediência ao item 6.5.1.1 do Edital, pois o CNPJ da vencedora estaria com o CNAE somente para obras de alvenaria, bem como, perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem atribuição para o exercício de Topografia; que a vencedora possui registro inválido de RRT dos serviços topográficos, em desobediência ai item 6.5.4, III, a, do Edital.

Em contrarrazões, a empresa **METROTEC** argumenta que a recorrente indicou na sessão a matéria da qual gostaria de recorrer, vindo a apresentar suas razões recursais sobre materiais não indicadas; que essa falta de indicação implicaria na decadência do direito de recorrer quanto à matérias não indicadas, em atenção ao item 7.2.1 do Edital; que o Edital não previa a indicação específica de representante da pessoa jurídica para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica; que a legitimidade de que o firma está no Anexo 1; que seu objeto social é pertinente com o serviço a ser contratada.

As peças foram protocoladas tempestivamente.

Em síntese, estes são os fatos.

Passo a analisar.

A Recorrente expõe sua intenção em recorrer, alegando a seguinte irresignação, conforme fls. 148-152:

A inexecuibilidade da proposta é evidente. A empresa tem que saber o valor dos seus custos. No Editaldo presente pregão é bem evidente a necessidade de engenheiro para orientar a equipe. Deste modo, seu salário mínimo é de 6270,00, POR LEI FEDERAL.

O Edital do certame dispõe em seu item 7.2.1, a seguinte norma:

7.2.1 - A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor;

A Recorrente, em suas razões, alega uma série de matérias que não se incluem na sua intenção inicial em recorrer. O fato de não haver referência na sessão sobre a intenção de recorrer implica a **decadência do direito quanto a estas matérias**.

Dessa forma, somente deve ser conhecida a matéria que, expressamente, o recorrente tenha se manifestado no ato da sessão do Pregão eletrônico.

O conhecimento de matérias fora de sua intenção de recurso fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a isonomia perante os demais concorrentes, pois todos estavam dispostos, ao menos em tese, em indicar necessariamente as matérias de recurso por ocasião da sessão.

Dessa forma, a análise restringer-se-á à alegação de inexigibilidade da proposta.

Quanto a este tópico, manifestou-se a área técnica com o seguinte teor

No que diz respeito ao item 2, no qual apresenta argumentos referentes a inexecuibilidade da proposta da empresa vencedora, embasando sua justificativa no valor do salário mínimo profissional de Arquiteto e Urbanista:

CONFORME A Lei 4.950-A/66 O PISO SALARIAL DO PROFISSIONAL ARQUITETO E URBANISTA É DE: PARA 6 HORAS DIÁRIAS TRABALHADAS, 6 salários mínimos; ENTÃO PARA VINTE E QUATRO MESES, SEM CONTARMOS COM DESPESAS DE MOVIMENTAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, E OUTROS CUSTOS DA EMPRESA, COMO IMPRESSÕES, MATERIAL DE SEGURANÇA PESSOAL PARA A EQUIPE, etc.
ARQUITETO 24 X 6300,00 (SALÁRIO APROXIMADO SEM ENCARGOS)= R\$ 151200,00 (cento e cinquenta e um mil e duzentos reais). Além disto, observando o item 1.1, vemos que os 119000,00 de proposta são apenas expectativas da administração pública, de modo que os valores podem ser irrisórios ou insignificantes, frente aos custos fixos da empresa Metrotec.

Apesar do cálculo apresentado estar correto, não é possível considerar o custo fixo mensal do Arquiteto, para a prestação dos serviços contemplado no Edital, uma vez que se considerarmos o quantitativo total e a produtividade mínima estabelecidos no termo de referência, conclui-se que, mesmo o prazo total sendo de 24 meses, o responsável técnico não trabalhará exclusivamente neste contrato, 6 horas por dia, 5 dias por semana, sendo necessário o acompanhamento apenas durante a realização dos serviços.

Com relação à inexecuibilidade da proposta, este Departamento entende de forma diversa, em conformidade com a área técnica: o profissional contratado não atua em regime de exclusividade com o Porto de Imbituba. Não é possível precisar o custo fixo do profissional de Arquitetura na execução do Contrato, de forma que os valores discriminados, servem, a priori, para verificação de eventual irregularidade frente a leis federais.

Não cabe a entidade licitante intrometer-se na liberdade de gestão da Contratada (administrativa, financeira, operacional) de forma a ditar seus custos internos quando relacionados à administração da corporação.

As empresas podem administrar livremente seus custos operacionais, de forma que o cumprimento do contrato se torne algo economicamente viável, ou mais viável. O que não pode ocorrer é subverter a qualidade do serviço prestado em função da opção mais econômica para a empresa, em prejuízo direto ou indireto ao interesse público que dele advém.

Ante o exposto, este Departamento Jurídico **opina pela improvidamento do Recurso Administrativo em exame.**

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131¹ da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8^o do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

Imbituba/SC, 2 de Julho de 2021.

JOSÉ FRANCISCO PORTO
Advogado
OAB/SC 44.198

¹ CF/88, DA ADVOCACIA PÚBLICA, Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e **assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

² Art. 8^o. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba.

(...)

§2^o A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe **incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G648KYG1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ FRANCISCO PORTO em 02/07/2021 às 12:00:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 10:27:57 e válido até 26/02/2119 - 10:27:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDc1NI83NTZfMjAyMV9HNjQ4S1IHMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 0000756/2021** e o código **G648KYG1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.